

Acórdão: 24.134/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001612852-41
Impugnação: 40.010154022-91
Impugnante: Rodrigo Pereira Guerra
CPF: 797.445.756-20
Proc. S. Passivo: Leandro Araújo Guerra/Outro(s)
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto, em razão de não ter sido concedido desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação. Verifica-se que não há nos autos, quaisquer elementos ou indícios que levem à conclusão de que teria havido omissão das informações bancárias, haja vista que posteriormente, foram devidamente levadas ao conhecimento da Fiscalização para tributação. Reconhecido o direito à restituição pleiteada nos termos do art. 23 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.
Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento nº 202.117.802.445-2 (fls. 03), a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, causa *mortis*, referente ao espólio de Antônio Eduardo Martins Guerra, falecido em 20/06/20, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 202.007.136.611-8, ao argumento de que teria havido recolhimento a maior do imposto, em razão de não ter sido concedido o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 23, indeferiu o pedido de restituição, considerando que o Requerente não cumpriu com os requisitos estabelecidos no art. 23 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, pelo que não faria *jus* ao desconto de 15% (quinze por cento) previsto no referido diploma legal, fls. 18/22.

O requisito que, supostamente, não teria sido cumprido pelo Requerente seria de não apresentação de extrato bancário referente a valores depositados em Fundo de Investimento, documento necessário para apuração da base de cálculo do imposto.

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 27/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/50, com os argumentos infra elencados, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que a discussão sobre a perda do desconto de 15% (quinze por cento) se deve ao fundo de investimento declarado em 30/11/20;

- ressalta que conforme a legislação estadual, o contribuinte perderá o desconto se omitir ou falsear informações da DBD;

- transcreve o art. 23 do Decreto nº 43.981/05 - RITCD;

- defende que, no caso, o desconto deve ser mantido, um vez que a DBD inicial foi entregue no prazo e nela não teria sido omitida ou falseada qualquer informação;

- pontua que no Decreto nº 43.981/05 a omissão que acarreta a perda do desconto é a intencional, pressupondo elemento doloso;

- menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG com entendimento no mesmo sentido;

- entende que as palavras “omitir” e “falsear” devem ser analisadas no mesmo patamar jurídico, como condutas ilícitas, penalizadas na área penal;

- sustenta que no caso, não teria agido com intenção de omitir a existência do fundo, não havendo qualquer prova em sentido contrário;

- assevera que não teria vantagem econômica em razão de tal conduta;

- conclui, assim, que não seria cabível a exclusão do desconto;

- registra que, na situação em análise, não há omissão, mas ignorância sobre o fato;

- enfatiza o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) mantém o desconto ainda que um bem seja sobrepartilhado;

- cita e transcreve excerto do Acórdão nº 22.937/18/1ª do CCMG, em que se decidiu que não teria ocorrido omissão de contas bancárias, mas desconhecimento delas;

- cita decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG no mesmo sentido;

- esclarece que, para identificar os bens a serem inventariados, foi analisada a Declaração de Imposto de Renda (IR) 2019/2020 do falecido, que não tinha identificação do fundo, e requerido ao Banco do Brasil as aplicações que ele possuía, não tendo o fundo sido informado;

- sustenta que não pode perder o desconto por não ter prestado informação sobre a qual não tinha conhecimento.

Sob tais argumentos, pede que a decisão seja reformada, para que seja reconhecida a aplicação do desconto de 15% (quinze por cento) do ITCD, determinando-se a restituição do valor pleiteado.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização se manifesta às fls. 52/55, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- cita o art. 17 da Lei nº 14.941/03 e art. 31 do Decreto nº 43.981/05, que estabelecem a obrigação, para o contribuinte, de apresentar declaração contendo todos os bens e direitos transmitidos, com respectivos valores e documentação pertinente;

- transcreve o art. 23 do RITCD, que dispõe sobre o desconto;

- informa que, no caso, a DBD foi protocolizada em 20/08/20, dentro do prazo previsto na legislação para ser cabível a aplicação do desconto;

- reconhece que o Contribuinte recolheu antecipadamente o valor que entendia devido a título de ITCD;

- ressalta que o analista teria verificado que faltava apresentar extrato bancário relativo a uma conta no Banco do Brasil, tendo solicitado esclarecimento ao contribuinte;

- registra que, em 16/09/20, o Requerente apresentou o extrato bancário, com saldo zerado na data do óbito;

- destaca que os documentos apresentados não permitiram que se chegasse à base de cálculo correta do imposto, em razão de ter sido constatado que a conta bancária era vinculada a fundo de investimento, sendo que tal tipo de conta tem saldo zerado ao final de cada dia, após aplicação do fundo;

- informa que, assim, em 17/11/20, foi registrado questionamento sobre o saldo, sendo que em 01/12/20, o Requerente teria anexado o extrato do fundo de investimento, contendo o saldo de R\$ 4.289,44 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

- sustenta que dessa forma, em razão da não apresentação do extrato bancário correto dentro do prazo previsto na legislação, não teriam sido atendidos os requisitos previstos no art. 23 do RITCD, pelo que o Requerente não faria *jus* ao desconto de 15% (quinze por cento).

Sob tais argumentos, pugna pela improcedência da impugnação, com manutenção da decisão de indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, causa *mortis*, referente ao espólio de Antônio Eduardo Martins Guerra, falecido em 20/06/20, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 202.007.136.611-8, ao argumento de que teria havido recolhimento a maior do imposto, em razão de não ter sido concedido desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação.

Veja-se que o art. 23 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD) prevê, *in verbis*:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

Na situação em exame, não restam dúvidas de que tanto a entrega da DBD, realizada em 20/08/20, quanto o respectivo pagamento do ITCD, foram efetuados tempestivamente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão (que ocorreu em 20/06/20) para direito ao desconto.

A Fiscalização se embasa nas disposições contidas no inciso II do § 2º do art. 23 do RITCD, para entender pela impossibilidade de concessão do desconto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não há, nos autos, quaisquer elementos ou indícios que levem à conclusão de que teria havido omissão das informações bancárias que, posteriormente, foram devidamente levadas ao conhecimento da Fiscalização para tributação.

Note-se, inclusive, que foi pago pelo Requerente, o ITCD complementar no valor de R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos), valor ínfimo se comparado ao total recolhido a título de ITCD.

Não seria plausível dizer e fazer crer que o Impugnante, após recolher um ITCD de valor tão alto, tenha decidido, omitir, pressupondo dolo, o pagamento de irrisórios R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos).

Reitera-se, por oportuno, que o Impugnante, em sua defesa, apresenta a guia e o comprovante de pagamento de R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos), referentes ao ITCD gerado pelo fundo de investimento, fls. 49/50.

Dessa forma, não há outra conclusão senão a de que o Contribuinte cumpriu as condições previstas no art. 23 do Decreto nº 43.981/05, fazendo *jus*, portanto, à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Geraldo da Silva Datas, que a julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

**Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	24.134/22/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001612852-41	
Impugnação:	40.010154022-91	
Impugnante:	Rodrigo Pereira Guerra	
	CPF: 797.445.756-20	
Proc. S. Passivo:	Leandro Araújo Guerra/Outro(s)	
Origem:	DF/ Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Geraldo da Silva Datas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na situação sob exame, discute-se se haveria evidências nos autos de que o Contribuinte teria cumprido as condições estabelecidas na legislação tributária mineira, relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, para fazer jus ao desconto previsto no art. 23, do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

A controvérsia decorre da irrisignação do sujeito passivo da obrigação tributária em face do indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD *causa mortis* referente ao espólio de Antônio Eduardo Martins Guerra, falecido em 20/06/20, conforme Declaração de Bens e Direitos nº 202.007.136.611-8, ao argumento de que teria havido recolhimento a maior do imposto, em razão de não lhe ter sido concedido o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG concluiu, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação, autorizando a restituição correspondente ao valor do desconto, conforme requerido no pedido de restituição. Vencido o Conselheiro Geraldo da Silva Datas, que a julgava improcedente.

Contudo, não parece ter sido a melhor solução para o deslinde da questão levantada nas razões da Impugnação e segundo os elementos de provas presentes nos autos.

Com efeito, o RITCD dispõe sobre o desconto a ser concedido ao contribuinte que efetuar o recolhimento do imposto devido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão. Confira-se:

RITCD

Art. 23. Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

§ 5º - O desconto a que se refere o caput não se aplica ao ITCD recolhido em decorrência do art. 35-A, hipótese em que o valor a ele correspondente será concedido ao contribuinte sob a forma de abatimento do imposto devido, ou, não sendo este possível, sob a forma de restituição, observado o disposto no § 2º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que o desconto estabelecido no *caput* do art. 23 acima referido, encontra-se limitado ao cumprimento de certas condições que, caso não sejam observadas, determinará a ineficácia ou perda do benefício concedido.

As condições encontram-se literalmente estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 23, consubstanciadas nas condutas de **não entregar** a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 do RITCD ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão; **omitir ou falsear as informações** na declaração de que trata o inciso I do art. 23 acima referido.

Pontua-se, que a divergência entre os valores declarados pelo Contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária não caracteriza falseamento de informação na declaração, para os fins do disposto no § 2º do art. 23.

De fato, conforme demonstrado nos autos, a Administração Fazendária teria constatado que faltava apresentar um extrato bancário referente a conta no Banco do Brasil, tendo registrado pendência no sistema SIARE, solicitando ao Contribuinte os esclarecimentos devidos em 11/09/20.

O Contribuinte Requerente teria anexado, em 16/09/20, o extrato da conta requisitado, constando saldo zerado na data do óbito.

Todavia, após análise efetuada pela Autoridade Fazendária, verificou-se que os documentos apresentados não permitiram que se obtivesse com exatidão a correta base de cálculo do imposto devido, uma vez que se constatou tratar-se de conta bancária que se encontrava vinculada a fundo de investimento (aplicação automática). Sabe-se que essa modalidade de contas correntes apresenta saldo zerado ao final de cada dia, especialmente porque os recursos depositados nessas contas são transferidos para investimentos em fundos contratados com a instituição financeira.

Eis o motivo pelo qual o servidor fazendário teria registrado em 17/11/20, no protocolo SIARE, pedidos de esclarecimento acerca do registro de saldo zero.

Somente em 01/12/20, portanto, após decorridos os noventa dias após a data do óbito, o Requerente teria respondido ao pedido de esclarecimentos, anexando o extrato do fundo de investimento, cujo saldo registrava o valor de R\$ 4.289,44 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Observa-se, na ocorrência, evidente descumprimento da condição estabelecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 23, posto que a inércia do contribuinte em cumprir a obrigação de prestar a Declaração de Bens e Direitos, conforme estabelecido na legislação de regência da matéria não autoriza a concessão do benefício da redução do valor do tributo devido na forma de desconto estabelecido no art. 23 do RITCD.

Dessa forma, diante do relato acima, tendo em vista a falta de apresentação do extrato bancário correto dentro do prazo legal, ficou demonstrado que não houve atendimento a todos os requisitos estabelecidos no art. 23 do RITCD, motivo pelo qual o Contribuinte não faz jus ao desconto de 15% (quinze por cento) previsto no referido diploma legal.

Isso posto, restando demonstrada a impertinência do pedido de restituição, forçoso concluir que a sua irresignação em face do despacho de indeferimento do

pedido em questão não tem amparo na legislação de regência da matéria, razão pela qual julgo improcedente a impugnação apresentada.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

**Geraldo da Silva Datas
Conselheiro**

CCMIG